



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.000943/94-45

Acórdão : 201-75.198

Recurso : 101.849

Sessão : 20 de agosto de 2001

Recorrente : S/A MAFFESSIONI – COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – AUTO DE INFRAÇÃO – CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DISCUTIDOS EM OUTROS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS – SUSPENSÃO A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, NOS TERMOS DO ART. 151, III, DO CTN - Nos termos do art. 60 do Decreto nº 70.235/72, são conhecidas as irregularidades ocorridas nestes autos, porque foram discutidos créditos tributários que tinham suspensão a sua exigibilidade, por força do art. 151, III, do CTN. **Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: S/A MAFFESSIONI – COMÉRCIO E INDÚSTRIA

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso, nos termos do voto do Relator.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Mário de Abreu Pinto.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2001

Jorge Freire
Presidente

Gilberto Cassali
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Corrêa, José Roberto Vieira, Roberto Velloso (Suplente) e Sérgio Gomes Velloso.

Iao/cf/cesa



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10925.000943/94-45

Acórdão : 201-75.198

Recurso : 101.849

Recorrente : S/A MAFFESSIONI – COMÉRCIO E INDÚSTRIA

RELATÓRIO

A contribuinte foi autuada em 06/10/1994, conforme Auto de Infração de fls. 01/09, pela falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, *"Valor apurado referente falta de recolhimento/compensação indevida, conforme denúncias espontâneas apresentadas pela autuada, das quais decorreram os processos nºs 10.925.000310/94-19 e 10925.000222/94-53, cujos documentos integrantes dos mesmos, alvo de denúncias espontâneas no objeto de formalização de processo, passam a fazer parte do presente Auto."* Foi lançado o total de crédito tributário de 244.872,07 UFIR referente à contribuição, juros de mora e multa proporcional. Foram juntadas cópias dos referidos processos.

Tempestivamente, a empresa apresentou sua Impugnação de fls. 147/150, afirmando que protocolizara vários expedientes junto à Receita Federal, procedendo à denúncia espontânea de seu débito com a COFINS, e comprovando ser credora da Receita Federal devido a pagamento a maior do FINSOCIAL. Alega que seu direito ao crédito decorre de decisão transitada em julgado a seu favor, conforme cópia anexada a estes autos, processo nº 89.10302-4, quando foi declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 7.787/89. Diz, assim, ser seu direito a compensação dos seus créditos de FINSOCIAL com os débitos de COFINS. Informa, assim, que compensou, nos meses de 12/93 a 07/94, valor correspondente a 118.978 UFIRs. Fundamenta sua pretensão nos arts. 138 e 170 do CTN, 1009 e 1010 do Código Civil, e 66 da Lei nº 8.383/91. Diz que apresentou recurso voluntário nos autos do processo administrativo em que buscava a compensação, aduzindo que, por isso, estava suspensa a exigibilidade do crédito tributário. Diz que o crédito tributário foi extinto, em virtude da compensação efetuada. Fundamenta-se na denúncia espontânea para excluir a multa de ofício. Requer o cancelamento do auto de infração e junta diversas cópias, referentes aos processos administrativo e processo judicial, já referidos.

Resolveu, então, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis - SC, às fls. 221/227, julgar procedente o lançamento, ao fundamentando de que *"... Créditos de FINSOCIAL, que é contribuição extinta, não podem ser compensados com débitos de COFINS, que é contribuição vigente, posto não se tratem de contribuições da mesma espécie (art. 66 da Lei nº 8.383/91, Parecer PGFN/CRJN nº 638/93 e Ato Declaratório Normativo CST nº 15/94)... Não havendo a figura do pagamento do tributo devido, posto que para tal, a contribuinte utilizou-se de compensação indevida, não pode a contribuinte utilizar-se das prerrogativas da denúncia espontânea (art. 138 do CTN). Estando a matéria relativa à compensação*

2



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.000943/94-45
Acórdão : 201-75.198
Recurso : 101.849

COFINS/FINSOCIAL definida em disposição literal da lei, a sua discussão na esfera administrativa não tem o condão de obstar a exigência da COFINS não recolhida. Tal expediente não pode servir de mero instrumental ao não cumprimento de obrigação tributária ou à postergação, sem penalidades, de pagamento de contribuição expressos em lei". Diz ser vedada a compensação efetuada.

Em recurso voluntário, às fls. 233/239, a recorrente manifesta sua inconformidade com a decisão atacada, apresentando suas razões, repetindo os fundamentos já trazidos, e acrescentando haver direito líquido e certo à compensação, citando o julgamento do RE nº 150.764-1-PE; diz serem tributos da mesma espécie o FINSOCIAL e a COFINS; cita precedente dos Conselhos de Contribuintes; e requer o cancelamento do auto de infração.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.000943/94-45
Acórdão : 201-75.198
Recurso : 101.849

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR GILBERTO CASSULI

O recurso voluntário é tempestivo. Dele não conheço pelas razões a seguir aduzidas.

A contribuinte, ora recorrente, pretende o cancelamento do auto de infração, aduzindo que os créditos tributários ali exigidos estão extintos em virtude da compensação efetuada de seus créditos de FINSOCIAL com seus débitos de COFINS, lançados no atacado auto de infração.

Existem dois processos administrativos noticiados nos autos, ou seja, os de nºs 10925.000310/94-19 e 10925.000222/94-53, que discutem o direito à compensação dos pretensos créditos de FINSOCIAL com os débitos da COFINS. Segundo o que consta destes autos, houve interposição de recurso voluntário naqueles processos e ainda não houve decisão do mérito.

Com efeito, a decisão tomada naqueles autos influenciará o mérito do que aqui se discute.

Assim, o crédito tributário exigido nestes autos não poderia ser cobrado, porque sua exigibilidade está suspensa até decisão nos autos dos processos administrativos que discutem a possibilidade de compensação dos pretensos créditos da contribuinte de FINSOCIAL com seus apurados e confessados débitos de COFINS.

Devemos, por isso e por razões processuais óbvias, não conhecer do presente recurso, que terá seu mérito decidido naqueles processos.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2001


GILBERTO CASSULI